# VOTO

A tomada de contas especial que ora se examina foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 2.294/1999, firmado com a Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, objetivando a implantação de um microssistema de abastecimento de água nas localidades de Malhada Alta e Canto D'água.

2. A inexecução parcial foi constatada em visita técnica realizada pela Funasa, segundo a qual os poços tubulares não foram construídos com a profundidade prevista no plano de trabalho, o que acarretou uma vazão insuficiente para atender a demanda prevista. Foi constatado, também, que o sistema de Malhada Alta não havia entrado em operação e o de Canto D'água funcionava precariamente, com a execução de ligações por parte dos próprios moradores, na tentativa de levar água para suas moradias. Ao final, o concedente apontou um percentual de execução geral de 60,69%.

3. As irregularidades levaram à citação do ex-prefeito, solidariamente com a empresa contratada, pelo valor correspondente à parcela não executada da obra, e somente do ex-prefeito, pelo valor decorrente da reprovação da prestação de contas.

4. A empresa não apresentou defesa, devendo ser considerada revel. Já as alegações de defesa do ex-prefeito são insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas. A preliminar de prescrição, por exemplo, não pode prosperar, ante o entendimento desta Corte, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Ademais, a instauração da tomada de contas especial se deu em 2004, e não em 2009, como afirma o ex-gestor, e a citação ocorreu menos de dez anos após o término do prazo para prestação de contas.

5. Tampouco procedem as alegações sobre possíveis interferências políticas na fiscalização da obra por parte da Funasa. Conforme relatório do concedente (peça 1, fl. 41), o próprio ex-prefeito conferiu o trabalho e revisou as medidas da rede, não havendo, assim, que se falar em ações de adversários políticos tendentes a prejudicá-lo.

6. Por fim, o ofício encaminhado pela empresa construtora comprometendo-se a realizar os serviços previstos, conforme entendimentos que teria mantido com o ex-gestor, não o exime de responsabilidade, mormente se considerado que não há no processo qualquer registro de que as falhas apontadas tenham sido efetivamente corrigidas.

7. Nesse sentido, cabe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, com a condenação solidária deste e da empresa contratada ao ressarcimento do débito decorrente da execução parcial do convênio, e apenas do ex-prefeito quanto ao restante do débito. Deve ser aplicada, ainda, a multa de que trata o art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ex-prefeito e à empresa contratada, respectivamente.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48838506.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48838506.